



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.001952/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.331 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Recorrente MICHELIN ESPIRITO SANTO COMP. IMP. EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/05/2008

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de

Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, sendo substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da reclassificação fiscal de mercadorias, cujos fundamentos da autuação e argumentos de defesa apresentados em sede de Impugnação foram bem sintetizado na r. decisão recorrida:

"DO LANÇAMENTO

A fiscalização, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, ao examinar a DI n° 08/0668182-3, Adições 001 e 002, registrada em 07.05.2008, na Alfândega do Porto de Vitória/ES, detectou divergência na descrição e, conseqüentemente, na classificação na NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes, das mercadorias importadas, a saber:

- a) na Adição 001 o importador descrevera: "Pneus novos, radiais de borracha, para ônibus e caminhão, ref.: 205/75 R16 C 110R Agilis 81 TL-137768, marca: Michelin" (grifos da relatora), classificando-os no código 4011.20.90 da TEC/TIPI;*
- b) na Adição 002 ele consignara: "Pneus novos, radiais de borracha, para ônibus e caminhão, ref.: 225/70 R15 C 112R Agilis 81 TL-137763, marca: Michelin, classificandoos no mesmo código, 4011.20.90 da TEC/TIPI.*

A fiscalização, após estudo das características dos produtos e da sua classificação, concluiu que eles deveriam ter sido descritos como: "Pneus novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos ("SUV"), etc.", cuja classificação correta seria no código da TEC/TIPI 4011.99.90, o que deu origem à sua reclassificação e à cobrança das diferenças do IPI (de 2% para 15%) e das contribuições devidos na importação, da multa de ofício de 75% incidente sobre as contribuições, e das multas sobre o valor aduaneiro das mercadorias (de 1% por classificação incorreta na NCM e de 30% em razão da falta de licenciamento - não automático - das mercadorias reclassificadas.

Ressaltou, ainda, a fiscalização que os "Pneus novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos ("SUV"- sport utility vehicle"), etc." foram objeto da Solução de Consulta SRRF/Diana 9ª RF n° 115, de 14.03.2007, que adotou para os pneus de "Ref.: 205/75 R 16C 110R AGILIS 81 TL-137768, marca Michelin (mesma referência dos importados através da Adição 001 da DI objeto da autuação) e para outros similares, destinados a veículos utilitários", a classificação NCM/TEC e NBM/TIPI 4011.99.90 (apresentou o teor integral dessa Solução de Consulta).

No código adotado pelo importador, 4011.20.90, as alíquotas eram de 16% para o II e de 2% para o IPI. Porém, relativamente ao código proposto pela fiscalização, 4011.99.90, a alíquota do IPI sofria majoração para 15%, havendo, portanto, diferença a ser recolhida no tocante a esse imposto e às contribuições, cujas bases de cálculo foram alteradas pela majoração da alíquota do IPI (não houve cobrança do II).

Foram, então, lavrados os seguintes AI, em 30.06.2008:

- 1) para cobrança da diferença do IPI, às fls. 02 a 07, no valor de R\$ 6.078,32 (seis mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos), sem acréscimo de juros ou multa de ofício até a sua lavratura; base legal do lançamento: arts. 2º, 15, 16, 17, 21, inc. I, 24, inc. I, 30, 34, inc. I, 122, 123, inciso I, "a", inc. II, "a", 124, § único, inc. II, 125, inc. III, 127, 130, 131, inc. I, "a", 200, inc. I, 202, inc.*

I, 465, 466, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002). Dos juros de mora: art.61, § 3º, da Lei 9.430/96;

2) para a cobrança da diferença da Cofins, às fls. 08 a 13, no valor de R\$ 66,14 (sem o acréscimo de juros de mora até a data da lavratura), acrescida da multa de 75%, no montante de R\$ 49,61, totalizando o crédito o valor de R\$ 115,75 (cento e quinze reais e setenta e cinco centavos); enquadramento legal: arts. 1º, 3º, inc. I, 4º, inc. I, 5º, inc. I, 7º, inc. I e 8º, inc. II, 13, inc. I, 19 e 20 da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 2º, 3º, 482, 483, 485, 491, 504, 602, 604, inc. IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02, c/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

3) para a cobrança da diferença do PIS/Pasep, no valor de R\$ 13,94 (sem juros) acrescida da multa de 75%, no montante de R\$ 10,46, totalizando o crédito o valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais); enquadramento legal: arts. 1º, 3º, inc. I, 4º, inc. I, 5º, inc. I, 7º, inc. I e 8º, inc. II, 13, inc. I, 19 e 20 da Lei nº 10.865, de 2004; arts. 2º, 3º, 482, 483, 485, 491, 504, 602, 604, inc. IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02, c/c art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

4) para cobrança das multas sobre o valor aduaneiro das mercadorias: a primeira a multa administrativa do controle das importações por falta de licenciamento não automático da LI que acobertou as mercadorias reclassificadas, no montante de R\$ 12.100,63 (doze mil, cem reais e sessenta e três centavos); enquadramento legal: arts. 490 e 633, inciso II, "a" do RA (Decreto nº 4.543/02), c/c Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 5, de 1997 e 12, de 1997 (fl.22); e a segunda para a cobrança da multa de 1% por sua classificação incorreta na NCM, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); enquadramento legal: Decreto nº 4.543/02 e art. 84, inc. I, da MP nº 2.158-35/01, c/c arts. 69 e 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03.

O crédito tributário totalizou R\$ 19.319,09 (dezenove mil, trezentos e dezenove reais e nove centavos), consoante o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, à fl. 24 os autos.

Fazem parte dos AI lavrados os extratos da DI, às fls. 25 a 35; cópia da Fatura, às fls. 36 e 37; Guias para liberação do ICMS, às fls. 38 e 40; folheto técnico sobre os produtos, à fl. 40; cópia de inteiro teor da SC mencionada, às fls. 21 a 47; e procuração da empresa, às fls. 48 e 49.

Há que esclarecer, finalmente, que o importador efetivou depósitos extra judiciais, através dos Darf, datados de 09 a 10.07.2008, cujas cópias foram anexadas às fls. 188 a 190 dos autos, comprobatórios do recolhimento do crédito tributário exigido, objeto dos AI lavrados, constando também dos autos extratos do Sistema Sinal, às fls. 195 a 199, consignando a efetivação dos mencionados depósitos, requerendo, em razão disso, o desembaraço dos bens, o que foi autorizado pelo Sr. Inspetor, conforme despacho de fls. 200/201.

DA IMPUGNAÇÃO

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente a sua impugnação, às fls. 51 a 61 (Multa administrativa ao controle das importações), juntando os documentos de fls. 62 a 84; às fls. 85 a 95 (IPI), anexando a documentação de fls. 96 a 118; às fls. 119 a 129 (PIS), com os documentos de fls. 130 a 152; e às fls. 153 do vol. I a 163 do vol. II (Cofins), com docs. de fls. 164 a 186, alegando as mesmas razões nas quatro petições, as quais serão apresentadas resumidamente a seguir:

1) Dos fatos:

É empresa importadora e exportadora de pneumáticos, câmaras-de-ar e protetores, tendo importando no mês de novembro de 2007 pneus novos, radiais, de borracha,

para caminhões de pequeno porte, em duas dimensões: de 205/75 R16 C, 110R Agilis81 TL e de 225/70 R15 C 112R Agilis81 TL.

Durante o despacho aduaneiro, a autoridade fiscal constatou que a classificação fiscal efetuada pelo importador para os pneumáticos estaria incorreta, porque, segundo o seu entendimento, eles não se classificariam no código 4011.20.90 (próprios para ônibus e caminhões) e, sim, no código 4011.99.90 da TEC/TIPI (utilizáveis em camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos, etc.).

2) Das especificações dos pneumáticos importados:

Os pneus novos importados, radiais, de borracha, para caminhões de pequeno porte, nas dimensões 205/75 R16 C, 110 R Agilis81 TL e 225/70 R15 C 112R Agilis81 TL, destinam-se a veículos profissionais, cujas características básicas são o transporte de carga e/ou de passageiros.

Os pneumáticos de referência 205/75 R16, 110 R Agilis81 TL são próprios para veículos Furgovan 6000 (furgão), fabricados pela empresa Agrale, e para veículos Renault Master. Estes veículos classificam-se no conceito de "caminhão monobloco" (fl.89). Quanto ao pneumático de referência 225/70 R15 C 112R Agilis81 TL, é utilizado no veículo Sprinter Chassi 313 CDI, cuja capacidade de carga útil é de 1.875 kg, e de peso bruto total de 3.550 kg, conforme folder anexado à defesa (fl.88).

Transcreveu o art.1º e incs da IN-SRF nº 237, de 05.11.2002, que discorre sobre o conceito de caminhões:

"Art. 1º Para fins do disposto no § 2º, inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, entende-se:

I - caminhões chassi, como os veículos de capacidade de carga igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 8704 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, providos de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga;

II - caminhões monobloco, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 8704 da DPI, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido;

III - carga útil, como o peso da carga máxima prevista para o - veículo, considerado o peso do condutor, do passageiro e do reservatório de combustível cheio." (...)

Concluiu que todo veículo fechado, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, com capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg é um caminhão monobloco (...).

Analizou a capacidade de carga do Renault Master (gráfico à fl.88 dos autos), concluindo que esse veículo tem a capacidade de carga útil, nas duas versões apresentadas, superior a 1.500 kg, e, portanto, caracteriza-se como caminhão monobloco. A seguir discorreu sobre as especificações técnicas do veículo Furgovan 6.000 (gráfico de fl. 88), enfatizando que a capacidade de carga útil desse veículo é de 2.400 kg, ou seja, 900 kg superior ao valor mínimo para ser considerado um caminhão monobloco.

Extraiu conceitos das NESH a respeito do alcance das Subposições do SH (relativas a veículos) 8704.21, 8704.22, 8704.23, 8704.31 e 8704.32, combinando-os com as disposições da IN citada: "...O peso em carga máxima é o peso total máximo de circulação, especificado pelo fabricante. Este peso compreende: o peso do veículo, o peso da carga máxima prevista, o peso do condutor e o reservatório de combustível cheio."

Fez as seguintes constatações:

a) a SC SRRF/9ª RF/Diana nº 115, de 14.03.2007, não exauriu a legislação sobre o tema e não buscou a verdade material sobre os conceitos envolvidos,

em especial as definições de caminhão que a própria Secretaria da Receita Federal estabeleceu;

b) os AI basearam-se em ato administrativo viciado, já que a SC diverge das normas legais existentes, devendo, pois, ser anulados, tanto os AI, quando a SC;

c) os conceitos dos caminhões estabelecidos pela própria Receita Federal são imprescindíveis para o deslinde da questão, pois esclarecem o que deve ser considerado um caminhão (IN-SRF nº 237/2002, transcrita anteriormente);

d) não existe a diferença apregoada pela fiscalização entre os caminhões, ou seja, o fato dele ser de pequeno porte não o descaracteriza de ser caminhão, daí a existência da Subposição 8704.2 “- Outros, com motor de pistão; motor de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)”, desdobrada nas Subposições 8704.21 “- - de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas”. Ora, peso em carga máxima não superior a 5 toneladas é exatamente um caminhão de pequeno porte que não pode deixar de ser considerado um caminhão;

e) não há uma norma para o IPI e outra para os demais tributos; se a Receita Federal conceituou o caminhão monobloco, como sendo veículo de capacidade de carga igual ou superior a 1.500 kg, enquadrado na posição 8704 da TIPI, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido, o fez para todas as possíveis subsunções legais que devem ser feitas pela autoridade fiscal de forma vinculada, ou seja, o conceito se aplica a todos os tributos.

Afirmou que os pneumáticos das referências 205/75 R16 C 110R Agilis81 TL e 225/70 R15 C 112R Agilis81, apesar de suas dimensões, possuem características básicas de um pneu para caminhão, ainda que de pequeno porte, como: resistência dos flancos com capacidade elevada, capacidade de carga total maior do que a de um pneu destinado a carros de passeio, capacidade de velocidade mais reduzida quando está com toda a sua capacidade de carga, entre outras. Assim, o importador, ao classificá-lo como pneu de carga, dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões “outros”, no código TEC/TIPI 4011.20.90, o fez porque ele se presta para a utilização em pequenos caminhões e pequenos ônibus, cujo peso bruto total é superior a 3,5 toneladas.

Citou, ainda, as IN/SRF nº 80, de 27.12.1996, c/c a 24, de 27.02.1998, que dispõem sobre a Nomenclatura de Valor Estatístico (NVE), argumentando que as especificações das mercadorias importadas devem ser observadas para fins de classificação:

Subposição 4011.20.90 (NVE-1) refere-se aos pneus utilizados em ônibus ou caminhões; no caso de especificação que não esteja destacada na NVE, relativa a determinado atribuo da mercadoria importada, o importador deverá utilizar a especificação genérica outros, identificando-a precisamente na sub ficha de descrição detalhada da mercadoria. Por essa razão, o importador utilizou a NVE-2, com a especificação 9999 “Outros”, para os pneumáticos que apresentavam as referências 205/75 R16 110R Agilis81 TL e 225/70 R15 C112R Agilis 81 (art. 3º, § 2º, da IN-SRF 80/96).

3) Das multas - administrativa ao controle das importações e por classificação incorreta na NCM:

Não argumentou especificamente contra a aplicação da penalidade do controle administrativo, por falta de licenciamento dos bens reclassificados, nem contra a

multa de 1% por classificação incorreta. Limitou-se a repisar que a classificação por ele promovida estava correta e deveria ser acatada pelo fisco.

4) Do pedido:

Por todo o exposto, requereu o julgamento improcedente dos AI lavrados e o seu cancelamento, confirmando, assim, como correta a classificação adotada pelo importador." (e-fls. 205/210)

Referidos argumentos trazidos na peça de Impugnação foram julgados improcedentes, com a manutenção integral do Auto de Infração (e-fls. 204/233). Intimada deste acórdão em 20/06/2014 (e-fl. 238), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 23/07/2014 (e-fls. 240/268).

Esse é o relatório no que concerne o presente acórdão.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Conforme documentação acostada aos presentes autos, reproduzida no relatório acima, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 20/06/2014 (sexta-feira). Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto² e art. 66 da Lei n.º 9.784/99³, começou a correr em 23/06/2014 (segunda-feira), encerrando-se definitivamente em **22/07/2014 (terça feira)**.

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 23/07/2014 pelo sujeito passivo (e-fls. 240/268).

A intimação do sujeito passivo foi devidamente realizada na forma dos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 7.574/2011, no endereço postal do contribuinte fornecido à Administração Tributária, no cadastro da Receita Federal, com a prova de recebimento:

"Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

(...)

II - por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997, art. 67);

(...)

¹ "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

² "Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

³ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3o Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

§ 2º Para fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

*I - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e
(...)*

Art.11. Considera-se feita a intimação:(Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

(...)

II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);"

Diante do exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário apresentado, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.